

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção à frente contra o encaixe dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE do Conselho

(1999/C 89/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 32 final – 99/0007(COD)

(Apresentada pela Comissão em 10 de Fevereiro de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado,

(1) Considerando que, na sua Decisão 97/836/CE ⁽¹⁾, de 27 de Novembro de 1997, o Conselho, com o assentimento do Parlamento Europeu, autorizou a Comunidade Europeia a aderir ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições, assinado em Genebra em 20 de Março de 1958 e revisto em 16 de Outubro de 1995;

(2) Considerando que, com a adesão ao acordo revisto, a Comunidade aderiu a uma lista definida de regulamentos estabelecidos nos termos desse acordo; que essa lista inclui o Regulamento n.º 93 ⁽²⁾, relativo aos dispositivos de protecção à frente contra o encaixe dos veículos comerciais de massa superior a 3,5 toneladas;

(3) Considerando que, para reduzir o número de acidentes nas estradas europeias, é necessário introduzir sem demora as medidas legislativas estabelecidas por esse regulamento no procedimento de

homologação CE instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão ⁽⁴⁾, para melhorar a protecção dos ocupantes dos automóveis de passageiros e das furgonetas em caso de colisão com a parte frontal dos veículos pesados de mercadorias e para permitir aos fabricantes de tais dispositivos e dos veículos equipados com tais dispositivos a obtenção de uma homologação CE se os requisitos técnicos desse regulamento forem satisfeitos;

(4) Considerando que, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade referidos no artigo 3.ºB do Tratado, as medidas objecto da presente directiva não podem ser realizadas de forma suficiente pelos Estados-membros, tendo em conta a amplitude e o efeito da acção proposta no sector em questão, podendo ser melhor realizadas ao nível comunitário; que a presente directiva se limita ao mínimo necessário para alcançar o objectivo pretendido, ou seja a homologação comunitária dos veículos, e não excede o necessário para esse efeito;

(5) Considerando que a presente directiva será uma das directivas específicas que devem ser satisfeitas para dar cumprimento ao procedimento de homologação CE; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos veículos e aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à presente directiva;

(6) Considerando que, dado o número considerável de acidentes da estrada que implicam veículos comerciais de massa superior a 3,5 toneladas e, por conseguinte, para aumentar a segurança rodoviária, importa tornar essas disposições obrigatórias, sem esperar que a homologação CE dessa categoria de veículos seja completada,

⁽¹⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

⁽²⁾ Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, documento E/ECE/324.

⁽³⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 25.3.1998, p. 1.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) «veículo», qualquer veículo a motor conforme definido na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE,
- b) «dispositivo de protecção à frente contra o encaixe», um dispositivo de protecção à frente contra o encaixe destinado a ser parte de um veículo e que pode ser homologado como unidade técnica de acordo com o artigo 2.º da Directiva 70/156/CEE.

Artigo 2.º

1. A partir de [1 de Outubro de 1999] ou, se a publicação dos documentos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de [1 de Abril de 1999], seis meses a contar da data de publicação efectiva dos referidos documentos, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com a protecção à frente contra o encaixe de um veículo:

- recusar a homologação CE nem a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou a um tipo de dispositivo de protecção à frente contra o encaixe enquanto unidade técnica, nem
- proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos ou a venda ou entrada em serviço de dispositivos de protecção à frente contra o encaixe enquanto unidades técnicas,

se esses veículos ou essas unidades técnicas satisfizerem os requisitos da presente directiva.

2. A partir de [1 de Outubro de 2003], os Estados-Membros:

- deixam de poder conceder a homologação CE de um modelo de veículo e de um tipo de dispositivo de protecção à frente contra o encaixe enquanto unidade técnica, e
- devem recusar a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos novos ou a venda ou entrada em serviço de novos dispositivos de protecção à frente contra o encaixe enquanto unidades técnicas,

por motivos relacionados com a protecção à frente contra o encaixe, se não forem satisfeitos os requisitos da presente directiva.

3. As disposições administrativas relativas à homologação CE são fixadas no anexo I. O âmbito de aplicação da presente directiva, bem como os requisitos técnicos a observar para obter a homologação CE são precisados no anexo II.

Artigo 3.º

O Regulamento n.º 93 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes de [1 de Abril de 1999].

Artigo 4.º

A Directiva 70/156/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 2.3.4 passa a ter a seguinte redacção:

«2.3.4. Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaulamento dos pneumáticos próximo do chão): »;

b) São inseridos novos pontos com a seguinte redacção:

«9.21. Protecção à frente contra o encaixe

9.21.1. Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção à frente contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e/ou quadro com a posição e o sistema de montagem do eixo da frente mais largo, desenho do sistema de montagem e/ou instalação da protecção à frente contra o encaixe. Se esta não constituir nenhum dispositivo especial, o desenho deve indicar claramente que se satisfazem as dimensões exigidas:

- 9.21.2. No caso de um dispositivo especial, descrição completa e/ou desenho da protecção à frente contra o encaixe (incluindo sistema de montagem e acessórios) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação:
- 9.21.3. Deflexões horizontal e vertical máximas de qualquer ponto de ensaio durante e após a aplicação da força de ensaio:».

2. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) É aditado, na parte I, o ponto 58 seguinte:

«Assunto	Directiva	Jornal Oficial n.º	Aplicabilidade											
			M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄		
«58. Protecção à frente contra o encaixe	.../.../CE (*)	L ... (**)					X	X						

(*) Inserir o número da presente directiva.

(**) Inserir o número do presente Jornal Oficial.».

b) É aditado, na parte II, o ponto 58 seguinte:

«Assunto	N.º do regulamento de base	Série de alterações	Suplemento	Corrigenda (²)
«58. Protecção à frente contra o encaixe	93	—	—	—»

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em [1 de Abril de 1999]; todavia, se a publicação dos documentos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de [1 de Abril de 1999], os Estados-membros cumprirão essa obrigação seis meses a contar da data de publicação efectiva dos referidos documentos. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a contar de [1 de Outubro de 1999] ou, se a publicação dos documentos referidos no artigo 3.º for atrasada para além de [1 de Abril de 1999], seis meses a contar da data de publicação efectiva dos referidos documentos.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou

ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação

- Apêndice 1: Ficha de informações de um tipo de dispositivo de protecção à frente contra o encaixe como unidade técnica
- Apêndice 2: Ficha de informações de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção à frente contra o encaixe que tenham sido homologados como unidades técnicas
- Apêndice 3: Ficha de informações de um modelo de veículo no que diz respeito à sua protecção à frente contra o encaixe
- Apêndice 4: Certificado de homologação CE de um tipo de dispositivo de protecção à frente contra o encaixe como unidade técnica
- Apêndice 5: Certificado de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção à frente contra o encaixe que tenham sido homologados como unidades técnicas
- Apêndice 6: Certificado de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à sua protecção à frente contra o encaixe
- Apêndice 7: Modelo de marca de homologação CE

ANEXO II: Âmbito e requisitos técnicos

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO

1. Pedido de homologação CE

1.1. *Pedido de homologação CE de um dispositivo de protecção à frente contra o encaixe enquanto unidade técnica*

1.1.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, no que diz respeito a um dispositivo de protecção à frente contra o encaixe considerado como unidade técnica na acepção do artigo 2.º da Directiva 70/156/CEE, deve ser apresentado pelo fabricante do dispositivo.

1.1.2. No apêndice 1 figura um modelo da ficha de informações.

1.1.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um dispositivo representativo do tipo de dispositivo a homologar. O serviço técnico pode, se for considerado necessário, pedir mais uma amostra. As amostras devem ser marcadas clara e indelevelmente com a firma ou marca do requerente e a designação do tipo.

1.2. *Pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção à frente contra o encaixe que tenham sido homologados enquanto unidades técnicas*

1.2.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.

1.2.2. No apêndice 2 figura um modelo da ficha de informações.

1.2.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo de veículo a homologar.

1.3. *Pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à sua protecção à frente contra o encaixe*

1.3.1. O pedido de homologação CE, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.

1.3.2. No apêndice 3 figura um modelo da ficha de informações.

1.3.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo de veículo a homologar.

2. Homologação CE

2.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º e, se aplicável, o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.

2.2. Um modelo do certificado de homologação CE figura:

2.2.1. No apêndice 4, para um dispositivo de protecção à frente contra o encaixe enquanto unidade técnica.

2.2.2. No apêndice 5, para um modelo de veículo no que diz respeito à instalação de um dispositivo de protecção à frente contra o encaixe que tenha sido homologado como unidade técnica.

2.2.3. No apêndice 6, para um modelo de veículo no que diz respeito à sua protecção à frente contra o encaixe.

- 2.3. A cada modelo de veículo homologado ou cada tipo de dispositivo de protecção à frente contra o encaixe deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo ou a outro tipo de dispositivo de protecção à frente contra o encaixe.

3. Marcação de homologação CE de unidades técnicas

- 3.1. Os dispositivos de protecção à frente contra o encaixe conformes com o tipo homologado como unidade técnica com base na presente directiva devem ostentar uma marca de homologação CE.

- 3.2. Essa marca deve ser constituída por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida das letras ou número distintivos do Estado-membro que procedeu à homologação:

- 1 para a Alemanha
- 2 para a França
- 3 para a Itália
- 4 para os Países Baixos
- 5 para a Suécia
- 6 para a Bélgica
- 9 para Espanha
- 11 para o Reino Unido
- 12 para a Áustria
- 13 para o Luxemburgo
- 17 para a Finlândia
- 18 para a Dinamarca
- 21 para Portugal
- 23 para a Grécia
- IRL para a Irlanda

Deve também incluir o «número de homologação de base» que constitui a Secção 4 do número de homologação objecto do anexo VII da Directiva 70/156/CEE, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa da Directiva . . . /CE (*) à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. O número sequencial correspondente à presente directiva é 00.

- 3.3. A marca de homologação CE deve ser afixada a um dispositivo de protecção à frente contra o encaixe de modo tal a ser indelével e claramente legível mesmo se o dispositivo for montado num veículo.

- 3.4. No apêndice 7 figura um exemplo da marca de homologação CE.

4. Modificação do modelo e alterações de homologações

- 4.1. No caso de modificações de um modelo de veículo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/159/CEE.

5. Conformidade da produção

- 5.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.

(*) Inserir o número da presente directiva.

Apêndice 1

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º ...

relativa à homologação CE de um dispositivo de protecção à frente contra o encaixe enquanto unidade técnica

[Directiva .../.../CE (*), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE]

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES
 - 0.1. Marca (firma do fabricante):
 - 0.2. Tipo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
 - 0.3. Nome e morada do fabricante:
 - 0.4. Localização e método de fixação da marca de homologação CE:
 - 0.5. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO(S) VEÍCULO(S)

no(s) qual(is) o dispositivo se destina a ser instalado desde que relacionadas com a protecção à frente contra o encaixe

 - 1.1. Modelo(s) de veículo(s) e categoria(s) ⁽¹⁾ (se necessário):
 - 1.2. Massa máxima em carga tecnicamente admissível:

2. CONSTITUIÇÃO GERAL DO DISPOSITIVO
 - 2.1. Descrição completa e/ou desenho do dispositivo de protecção à frente contra o encaixe (incluindo o sistema de montagem e de instalação):
 - 2.2. Eventuais restrições de utilização e especificações de montagem:
 - 2.3. Posição no dispositivo dos pontos de aplicação das forças de ensaio:
 - 2.4. Deflexões horizontal e vertical máximas durante e após a aplicação da força de ensaio em qualquer ponto de ensaio:

Data, processo

(*) Inserir o número da presente directiva.

(¹) Conforme definida(s) na parte A do anexo I da Directiva 70/156/CEE.

Apêndice 2

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º ...

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho (*), relativa à homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção à frente contra o encaixe que tenham sido homologados enquanto unidades técnicas

[Directiva .../CE (**), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE]

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES
- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo do veículo:
- 0.2.1. Designação(ões) comercial(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcada no veículo ^(b):
- 0.3.1. Localização dessa marca:
- 0.4. Categoria do veículo ^(c):
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO
- 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
2. MASSAS E DIMENSÕES ^(e) (em kg e mm) (fazer referência ao desenho quando aplicável)
- 2.3.5. Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaulamento dos pneumáticos próximo do chão):
- 2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante ^(f) (máximo e mínimo para cada versão):
9. CARROÇARIA
- 9.1. Tipo de carroçaria:
- 9.2. Materiais e tipos de construção:
- 9.21. Protecção à frente contra o encaixe
- 9.21.1. Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção à frente contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e/ou quadro com a posição e o sistema de montagem do eixo da frente mais largo, desenho do sistema de montagem e/ou instalação da protecção à frente contra o encaixe. Se esta não constituir nenhum dispositivo especial, o desenho deve indicar claramente que se satisfazem as dimensões exigidas:

(*) Os números dos pontos e notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

(**) Inserir o número da presente directiva.

- 9.21.2. No caso de um dispositivo especial, descrição completa e/ou desenho da protecção à frente contra o encaixe (incluindo sistema de montagem e acessórios) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação:
- 9.21.3. Deflexões horizontal e vertical máximas de qualquer ponto de ensaio durante e após a aplicação da força de ensaio:

Data, processo

Apêndice 3

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º ...

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho (*), relativa à homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à protecção à frente contra o encaixe

[Directiva .../CE (**), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE]

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES
- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo do veículo:
- 0.2.1. Designação(ões) comercial(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcada no veículo ^(b):
- 0.3.1. Localização dessa marca:
- 0.4. Categoria do veículo ^(c):
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO
- 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
2. MASSAS E DIMENSÕES ^(c) (em kg e mm) (fazer referência ao desenho quando aplicável):
- 2.3.5. Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaulamento dos pneumáticos próximos do chão):
- 2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante ^(f) (máximo e mínimo para cada versão):
9. CARROÇARIA
- 9.1. Tipo de carroçaria:
- 9.2. Materiais e tipos de construção:
- 9.21. Protecção à frente contra o encaixe
- 9.21.1. Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção à frente contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e/ou quadro com a posição e o sistema de montagem do eixo da frente mais largo, desenho do sistema de montagem e/ou instalação da protecção à frente contra o encaixe. Se esta não constituir nenhum dispositivo especial, o desenho deve indicar claramente que se satisfazem as dimensões exigidas:

(*) Os números dos pontos e notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

(**) Inserir o número da presente directiva.

- 9.21.2. No caso de um dispositivo especial, descrição completa e/ou desenho da protecção à frente contra o encaixe (incluindo sistema de montagem e acessórios) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação:
- 9.21.3. Deflexões horizontal e vertical máximas de qualquer ponto de ensaio durante e após a aplicação da força de ensaio:

Data, processo

Apêndice 4

MODELO

[[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

CARIMBO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Comunicação relativa à:

- homologação ⁽¹⁾
- extensão da homologação ⁽¹⁾
- recusa da homologação ⁽¹⁾
- revogação da homologação ⁽¹⁾

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . / . . . /CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . / . . . /CE.

Número de homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcada no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marca:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽¹⁾ ⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver adenda
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda

ao certificado de homologação CE n.º . . . , relativo à homologação de um dispositivo de protecção à frente
contra o encaixe enquanto unidade técnica

[Directiva . . . /CE (*), com a última redacção que foi dada pela Directiva . . . /CE]

1. Informações adicionais
 - 1.1. Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito à sua estrutura, dimensões, linhas e materiais:
 - 1.2. Local do motor: à frente/à retaguarda/central ⁽¹⁾
 - 1.3. Tracção: à frente/à retaguarda/central ⁽¹⁾
 - 1.4. Massa do veículo apresentado ao ensaio
 - 1.4.1. Eixo da frente:
 - 1.4.2. Eixo da retaguarda:
 - 1.4.3. Total:
5. Observações: (por exemplo, válido para veículos de condução à esquerda e à direita):

(*) Inserir o número da presente directiva.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

Apêndice 5

MODELO

[[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

CARIMBO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Comunicação relativa à:

- homologação ⁽¹⁾
- extensão da homologação ⁽¹⁾
- recusa da homologação ⁽¹⁾
- revogação da homologação ⁽¹⁾

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . /CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE.

Número de homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcada no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marca:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽¹⁾ ⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaios:
5. Eventuais observações: ver adenda
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda

ao certificado de homologação CE n.º . . . , relativo à homologação de um veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção à frente contra o encaixe que tenham sido homologados como unidades técnicas

[Directiva . . . /CE (*), com a última redacção que foi dada pela Directiva . . . /CE]

1. Informações adicionais
- 1.1. Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito à sua estrutura, dimensões, linhas e materiais:
- 1.2. Local do motor: à frente/à retaguarda/central ⁽¹⁾
- 1.3. Tração: à frente/à retaguarda/central ⁽¹⁾
- 1.4. Massa do veículo apresentado ao ensaio
- 1.4.1. Eixo da frente:
- 1.4.2. Eixo da retaguarda:
- 1.4.3. Total:
5. Observações: (por exemplo, válido para veículos de condução à esquerda e à direita):

(*) Inserir o número da presente directiva.

(¹) Riscar o que não interessa.

Apêndice 6

MODELO

[[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

CARIMBO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Comunicação relativa à:

- homologação ⁽¹⁾
- extensão da homologação ⁽¹⁾
- recusa da homologação ⁽¹⁾
- revogação da homologação ⁽¹⁾

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva . . . /CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE.

Número de homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcada no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marca:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽¹⁾ ⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver adenda
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda

ao certificado de homologação CE n.º . . . , relativo à homologação de um veículo no que diz respeito à sua protecção à frente contra o encaixe

[Directiva . . . /CE (*), com a última redacção que foi dada pela Directiva . . . /CE]

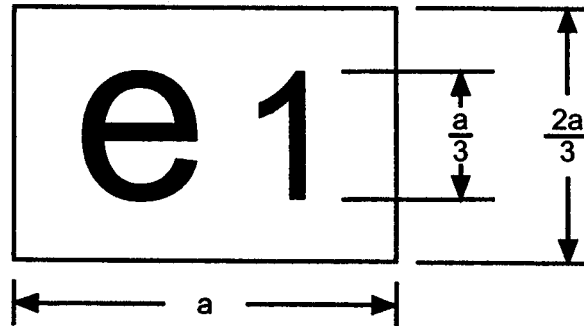
1. Informações adicionais
 - 1.1. Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito à sua estrutura, dimensões, linhas e materiais:
 - 1.2. Local do motor: à frente/à retaguarda/central ⁽¹⁾
 - 1.3. Tracção: à frente/à retaguarda/central ⁽¹⁾
 - 1.4. Massa do veículo apresentado ao ensaio
 - 1.4.1. Eixo da frente:
 - 1.4.2. Eixo da retaguarda:
 - 1.4.3. Total:
5. Observações: (por exemplo, válido para veículos de condução à esquerda e à direita):

(*) Inserir o número da presente directiva.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

Apêndice 7

Modelo de marca de homologação CE

 $a \geq 12 \text{ mm}$ 

00 2439 $\frac{a}{3}$

O dispositivo de protecção à frente contra o encaixe que ostenta a marca de homologação CE acima ilustrada indica que o dispositivo foi homologado em Espanha (e1) com o número de homologação de base 2439. Os dois primeiros algarismos (00) indicam que a homologação foi concedida com base na presente directiva.

Os algarismos indicados no desenho são dados somente a título indicativo.

ANEXO II

ÂMBITO E REQUISITOS TÉCNICOS

1. ÂMBITO

1.1. A presente directiva aplica-se a:

1.1.1. Dispositivos de protecção à frente contra o encaixe enquanto unidades técnicas destinados a ser instalados em veículos das categorias N₂ e N₃ ⁽¹⁾.

1.1.2. Veículos das categorias N₂ e N₃ no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção à frente contra o encaixe que tenham sido homologados enquanto unidades técnicas.

1.1.3. Veículos das categorias N₂ e N₃ no que diz respeito à sua protecção à frente contra o encaixe.

1.2. Os veículos da categoria N₂ de massa máxima não superior a 7,5 toneladas devem satisfazer apenas o requisito da distância ao solo de 400 mm estabelecido na presente directiva.

1.3. Os requisitos da presente directiva não se aplicam a:

1.3.1. Veículos todo-o-terreno das categorias N₂ e N₃.

1.3.2. Veículos cuja utilização seja incompatível com as disposições da protecção à frente contra o encaixe.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

2.1. «Massa máxima» do veículo, a massa máxima tecnicamente admissível definida no ponto 2.8 do anexo I da Directiva 70/156/CEE.

2.2. «Veículo sem carga», o veículo em ordem de marcha com a massa definida no ponto 2.6 do anexo I da Directiva 70/156/CEE.

2.3. «Tipo de dispositivo de protecção à frente contra o encaixe», dispositivos de protecção à frente contra o encaixe que não diferem entre si no que diz respeito às características essenciais tais como a forma, as dimensões, a fixação, os materiais e as marcações citadas no ponto 1.1.3 do anexo I.

2.4. «Protecção à frente contra o encaixe», a presença à frente do veículo de:

Um dispositivo especial de protecção à frente contra o encaixe, ou

Partes da carroçaria, partes do quadro ou outros componentes que, pela sua forma e características, possam ser considerados como cumprindo a função do dispositivo de protecção à frente contra o encaixe.

2.5. «Modelo de veículo», veículos que não diferem essencialmente entre si em aspectos tais como:

⁽¹⁾ Conforme definidas na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

- 2.5.1. A largura do eixo mais à frente, medida na parte mais exterior dos pneumáticos excluindo o abaulamento dos pneumáticos próximo do chão.
- 2.5.2. A estrutura, dimensões, forma e materiais da parte frontal do veículo desde que tenham relação com os requisitos da parte relevante da presente directiva.
- 2.5.3. O dispositivo de protecção à frente contra o encaixe homologado montado no veículo.
- 2.5.4. A massa máxima.

3. REQUISITOS TÉCNICOS

Os requisitos técnicos que têm de ser satisfeitos para obter a homologação de acordo com a presente directiva são os estabelecidos nos n.ºs 6, 8 e 10 e no anexo 5 do Regulamento n.º 93 da CEE/NU.
